



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 557**

PROJETO DE LEI Nº 10.877

PROCESSO Nº 61.954

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, retorna a essa Consultoria o presente projeto de lei, onde foi instruído pelo despacho nº 341 fls. 13, sugerindo ao autor que deliberasse novas diretrizes ao projeto, que prevê condicionar nas creches privadas a medicação.

A propositura, em termos substanciais, foi instruída com ata de audiência pública na data de 29 de maio de 2014 fls. 13.

É o relatório.

PARECER:

PREAMBULARMENTE

Essa Consultoria Jurídica, anota que permanecem pulsantes as perplexidades citadas em nosso Despacho nº 341, de fls. 05, no sentido de que a propositura não contempla uma série de elementos, afetos ao mérito, relativos à ministração de medicamentos em creches particulares.

E mesmo ao depois da realização de audiência pública, tal observação permanece pulsante. Logo, reiteramos os termos do referido despacho visando subsidiar o Soberano Plenário.

Em sites especializados há indicações, postas no despacho e não previstos no projeto, tais como:

“- a recomendação de que as crianças que devam receber a medicação mais de uma vez, no horário de funcionamento da creche, devam permanecer em casa;



- as instruções de como ministrar a medicação devem ser especificadas de uma forma mais minudente, a ser indicada na agenda do aluno contendo:
 - a) nome do medicamento, via de administração, dose indicada (acompanhada de medidor), da caixa do medicamento, de sua bula e horário;
 - b) recomendação da forma de como ministrar a medicação;
 - c) diluições, se necessária;
 - d) indicação, se houver, de manter o medicamento sob refrigeração
- proibir a ministração de medicamentos com a validade vencida ou sem a indicação de sua validade;
- proibir a ministração de medicamentos controlados (tarja preta), tais como anticonvulsivantes, antidepressivos e outros, bem como medicamentos injetáveis e de uso em nebulização
- indicação de que o medicamento deverá ser enviado na embalagem original, com o nome completo da criança escrito na caixa e no rótulo;
- a creche deverá ser avisada sobre a medicação na chegada da criança, para que o remédio seja guardado em local próprio, inacessível às crianças;
- recomendação no projeto, para evitar a ministração de mais de uma dose, durante o período que a criança estiver na creche, que os responsáveis adotem a seguinte tabela:

nº de doses por dia	horários
1	Ao acordar ou ao dormir (24/24)
2	Ao acordar e ao dormir (12/12)
3	07:00 – 15:00 – 23:00 (8/8)
4	06:00 – 12:00 – 18:00 – 14:00 (6/6)

Sugerimos a análise do tema, com a consequente oferta de emendas necessárias, se o caso.

NO MÉRITO

A proposição em exame, **sob o enfoque exclusivamente jurídico**, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne á competência (art.6º, "caput"), e quanto á iniciativa, que é concorrente (art.13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes a Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de interesse geral e expressa competência municipal, visa auxiliar crianças, pais e educadores à administração de dosagem de medicamentos para alunos de creches privadas.



OITIVA DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as seguintes comissões:
Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência
e Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo,
nos termos do art. 139, *caput*, do RI.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "*caput*",

Jundiaí, 10 de Junho de 2014.

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito